

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

CRIA O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO,
INSTITUI EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO PARA
ABSORÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCESSO DE PODER
AQUISITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. O FND somente poderá utilizar recursos próprios para o pagamento de despesas estritamente necessárias à realização de investimentos de capital, à contratação dos serviços referentes às quotas, à carteira de títulos, às Obrigações do Fundo e à auditoria independente, conforme definidas pelo Conselho de Orientação, vedado os gastos relativos a pessoal, material permanente e de consumo, aquisição e conservação de bens móveis e imóveis e outros de custeio.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.383, de 17/12/1987.*

Art. 2º O patrimônio inicial do Fundo será constituído pela conferência de ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de propriedade de entidades da Administração Federal.

§ 1º Estão excluídas do disposto neste artigo:

a) as ações necessárias à manutenção do controle acionário das empresas, bem como as ações das Empresas Nucleares Brasileiras S/A. - NUCLEBRÁS e da BNDES Participações S/A. - BNDESPAR;

b) as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas;

c) outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto-Lei, são consideradas de capital aberto somente as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.

§ 3º As ressalvas contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às empresas a serem privatizadas mediante alienação de controle, relacionadas em ato do Poder Executivo.

§ 4º O valor das ações para fins de conferência será determinado pela cotação média dos últimos 30 (trinta) dias em Bolsa de Valores ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho de 1986.

.....

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste Decreto-Lei.

** Vide Resolução do Senado Federal nº 50, de 09/10/1995 que suspende a execução deste "caput" face decisão definitiva do STF, que declara sua inconstitucionalidade.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

§ 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 2º O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente aos das Cadernetas de Poupança.

** Vide Resolução do Senado Federal nº 50, de 09/10/1995, que suspende a execução deste § 2º face decisão definitiva do STF, que declara sua inconstitucionalidade.*

Art. 17. A falta de realização, total ou parcial, do empréstimo implicará automática inscrição como dívida não tributária (art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), com a redação dada pelo art. 1 do Decreto-Lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979), aplicando a multa de 100% (cem por cento) para efeito de cobrança executiva.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1995

**SUSPENDE A EXECUÇÃO DE DISPOSITIVOS DO
DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu § 2º; e da expressão "bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários," no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, declarados inconstitucionais nos autos do Recurso Extraordinário nº 121.336.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal